JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.022.05-54

2º JULGADO
RECURSOS. "EX OFFICIO". PFM. Decisão que aprovou parte da prestação de contas, com glosa. Adiantamento Bancário. AHM. Jun/05. Glosa recolhida. Perda do objeto. CONHECIDOS. PREJUDICADOS. Votação unânime.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos porque preenchem os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, de acordo com o disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, tendo em vista que o pagamento da glosa pela responsável Senhora Welma Maria Mohallen implicou na perda do objeto dos apelos "ex officio" e voluntário, em declará-los prejudicados, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de janeiro de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos "ex officio" e voluntário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, contra a R. Decisão prolatada pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria, que aprovou parte da prestação de contas, no valor de R$ 2.398,00 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais), glosando a importância de R$ 102,00 (cento e dois reais), da responsável Welma Maria Mohallen, em face do adiantamento bancário referente ao mês de junho de 2005, da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central (atual Autarquia Hospitalar Municipal), Pronto-Socorro Municipal Dr. Álvaro Dino de Almeida, no valor total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A referida glosa ocorreu por ter a Autarquia citada adquirido água mineral por adiantamento bancário, quando deveria a compra ser efetuada pelo processo normal de aquisição, contrariando o estabelecido no artigo 1º da Lei Municipal n.º 10.513/88.

As razões de recurso do Órgão Fazendário sustentam em resumo que, embora a conduta contrarie a legislação vigente, os atos foram praticados em benefício da Municipalidade e dos usuários da Unidade, pautados pela boa-fé, não existindo sinais de prejuízo ao erário, motivos pelos quais requereu o conhecimento do apelo e, no mérito, o seu integral provimento.

Acresce notar que a responsável quedou-se ao decidido e recolheu ao Tesouro Municipal o valor da glosa referida, devidamente atualizado, na importância de R$ 134,58 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, diante do recolhimento, opinou pela quitação total da responsável pela prestação de contas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, pugnou pelo conhecimento do apelo fazendário, todavia, no mérito, entendeu que a peça recursal restou prejudicada, em face do recolhimento da quantia glosada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal argumentou que os recursos mencionados perderam o seu objeto, opinando, assim, pelo arquivamento dos autos.

Por fim, a Secretaria Geral exarou parecer pelo não conhecimento do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, por falta de interesse em recorrer, considerando prejudicados o apelo da Fazenda e o recurso de ofício, ambos por perda de objeto, propondo, assim, o arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos porque preenchem os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, de acordo com o disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, a instrução processual deixa patente que, no caso, houve perda de objeto em relação aos apelos, uma vez que a responsável à época pelo adiantamento direto, após a intimação, recolheu ao erário municipal o valor constante da decisão de fls. 28/29, devidamente atualizado.

Dessa forma, o pagamento da glosa imposta implicou a perda do objeto dos apelos "ex officio" e voluntário, motivo pelo qual os declaro prejudicados, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.

1º JULGADO

Juízo Singular.